



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.782/04

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2005 e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, sanciono e publico a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaituba para o exercício de 2005, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições para os orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício de 2005 são as especificadas nesta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, através de ações que visem;

- I - redirecionar o crescimento econômico a nível municipal, buscando a internalização



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

dos seus efeitos, a modernização administrativa e tecnológica e o equilíbrio com o meio ambiente, na busca do desenvolvimento sustentável;

II - incentivar direta e indiretamente programas de geração de empregos e renda, bem como as parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada, para um exercício pleno da cidadania;

III - recuperar a capacidade de investimento, calçada no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, priorizando o combate à sonegação e a evasão fiscal, e na melhor adequação econômico-financeira do gasto público, de modo a assegurar o mais amplo acesso da população aos serviços sociais básicos, bem como a eficiência na sua prestação;

IV - melhorar a qualidade na educação, através de um programa de construção e reforma de unidades escolares, procurando valorizar o corpo docente, possibilitando o acesso ao ensino de crianças da faixa etária da obrigatoriedade escolar e movendo ações visando ampliar a oferta de cursos de nível superior, bem como a implantação de outras universidades e faculdades no município;

V - incentivar e promover pesquisa e tecnologia no levantamento de dados de doenças infecto-contagiosas, freqüentes em nosso município, para que, a partir daí seja desenvolvido programas de controle e promover atendimentos ambulatoriais, erradicar a tuberculose, a dengue, etc.;

VI - incentivar os pequenos produtores/agricultores, através de programas e projetos práticos de resultados imediatos, como alternativas de controle à fome e geração de renda;

VII - distribuição de mudas e incentivar a arborização da cidade, através de campanhas educacionais;

VIII - desenvolver parceria com a comunidade, visando promover ações básicas de saneamento, objetivando diminuir áreas críticas de proliferação de insetos e doenças;

IX - promover a interação das Secretarias a fim de desenvolver projetos e ações visando às áreas de Educação, Saúde, Agricultura, Assistência Social, Turismo, Mineração e Meio Ambiente;

X - promover discussão sobre as necessidades básicas do município, democratizando as decisões de aplicação de recursos, buscando alcançar o orçamento participativo ou ascendente;

XI - promover treinamento e reciclagem visando a capacitação dos servidores municipais;

XII - dotar os órgãos da administração direta e indireta, de número de pessoal que possibilite o desempenho de suas funções obedecendo os limites constitucionais;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

XIII - promover a revitalização, recuperação e construção de feiras livres e o reordenamento do comércio informal;

XIV - promover programas de atendimento assistencial à criança, adolescente, idoso, gestante, deficiente, dependente químico e pessoal carente, visando a interação à sociedade;

XV - prestar apoio à produção artístico-cultural do município, promover a cultura e o lazer para a comunidade, valorizando espaços públicos, priorizando nesses eventos, os artistas e atletas locais;

XVI - promover ações no sentido de sinalizar as artérias municipais, de forma a contribuir no exercício da competência da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Itaituba - COMTRI, na finalidade de mais segurança e qualidade de vida aos cidadãos itaitubenses em nosso município;

XVII - recuperar e preservar áreas verdes, praças, avenidas, monumentos públicos, dotando-os, também, de equipamentos de lazer e segurança;

XVIII - aumentar a frota de veículos pesados, disponibilizando uma maior capacidade de execução de obras e manutenção da limpeza pública;

XIX - estruturar as Secretarias com o objetivo de alcançar o processo de municipalização;

XX - promover o atendimento através da criação e melhoramento de espaços adequados para o acolhimento temporário de caráter sócio-educativo para crianças e adolescentes em situação de risco; e

XXI - promover estudos direcionados a possibilitar a implantação de uma reforma administrativa, tornando o Município mais ágil em suas ações e mais leve em custo de manutenção, provocando uma maior disponibilidade de recursos financeiros, para aumentar a oferta de serviços à população.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de planejamento governamental visando à concretização



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, entendida como tal o subtítulo previsto no § 2º do artigo anterior, com suas respectivas dotações, conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação de todos os instrumentos da administração municipal, bem como seus fundos, órgãos, entidades, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I - às ações descentralizadas de saúde, educação e assistência social;



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

- II - à concessão de subvenções sociais;
- III - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
- V - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, conforme legislação específica.

Art. 7º O projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30.09.2004 e respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementares referenciados no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas;
- III - resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V - receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo 1, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- VI - despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção e programa;
- VII - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação; e



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com indicação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I - análise da conjuntura econômica do Município, com indicação das perspectivas para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - avaliação das necessidades de financiamentos do governo municipal, explicitando receitas e despesas, como indicando os resultados primários e nominal implícitos no projeto de Lei Orçamentária para 2005, os estimados para 2003 e os observados em 2004, evidenciando a metodologia de cálculos de todos os itens computados nas necessidades de financiamentos, se for o caso, e os parâmetros utilizados;

III - indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas; e

IV - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa.

Art. 8º Para efeito do disposto no artigo anterior, as entidades da administração indireta e Câmara Municipal encaminharão à Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, nos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º Durante a execução dos orçamentos mencionados no "caput" deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta dos orçamentos fiscal e da seguridade social.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 9º, **§ 4º**, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.F.R, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 11. Nos programas de investimentos da administração pública direta e indireta, os projetos e atividades já em execução terão prioridade sobre os novos projetos e atividades.

Art. 12. A Lei Orçamentária deverá conter dispositivo que permita ao executivo abrir créditos adicionais suplementares, quando as dotações se verificarem insuficientes para atender às suas necessidades.

Art. 13. As emendas do Projeto de Lei do Orçamento anual e aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos previstos pela Lei Orgânica.

Art. 14. O Poder Legislativo terá como limite de despesas em 2005, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o percentual de 7% (sete por cento) das receitas arrecadadas em 2004, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 15. As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária para o Poder Legislativo, serão liberadas até o dia 20 de cada mês, conforme disposto na E.C. 25.

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

II - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; ou

III - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular dos últimos



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público para o ensino especial ou representativa da comunidade escolar;

II - cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social — CMAS;

IV - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a manutenção, ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 19. A execução das ações de que tratam os arts. 28 e 29 fica condicionada à autorização específica exigida pelo "caput" do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F.

Art. 20. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do "caput" deste artigo, a reserva da conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

Art. 21. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciais que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º, § 1º, desta Lei.

Art. 22. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos pelo órgão encarregado do controle interno ao Gestor Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 23. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesa em valor equivalente.

Art. 24. Na estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária, poderão ser



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e que sejam objeto de proposta de projeto de lei ou que esteja em tramitação na Câmara Municipal. Trata este artigo, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alterações na vinculação das receitas.

Art. 25

25 de

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato de seu Presidente.

§ 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 26. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de sua proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F, a despesa da folha de pagamento de abril de 2004, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto no art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no "caput" deste artigo, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da Lei Orçamentária de 2005 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F.

Art. 27. No exercício de 2005, observado os dispostos no art. 169 da Constituição Federal, e no art. 29 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 25 desta Lei, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 29 desta Lei;

II - houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

referida tabela;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

IV - for observado o limite previsto no art. 26 desta Lei.

Art. 28. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o § 2º do art. 25 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. O Poder Legislativo assumirá em seu âmbito, às atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 29. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da Lei Orçamentária, observado o disposto no art. 71, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F.

Parágrafo único. Para fins de elaboração do anexo específico referido no "caput" deste artigo, o Poder Legislativo informará e os órgãos do Poder Executivo submeterão a relação das modificações de que trata o "caput" deste artigo ao órgão responsável pelo controle interno, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F., com o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 30. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 26 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 17, § 4º, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de riscos ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 31. O disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F., aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

públicos, para efeito do "caput" deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os custos unitários de obras executadas com recursos do Tesouro do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico — CUB, por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção, para o Estado do Pará, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no "caput" deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 33. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário prevista no Art. 10 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.F.R., será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos órgãos da administração municipal no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2005, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Prefeito Municipal comunicará aos órgãos da administração municipal, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada uma e limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º Os órgãos da administração municipal, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionadas no "caput" deste artigo.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas pelo órgão responsável pelo controle interno no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no órgão de controle interno, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na Lei Orçamentária.

Art. 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.F.R.:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182, da Constituição Federal; e

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 37. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.F.R.:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e

II - no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 38. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.F.R., com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 39. Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - transferência legal ao Poder Legislativo; e

III - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde —



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Art. 40. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 30 de junho de 2004.


BENIGNO OLAZAR REGES
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria na data supra


AUGUSTO CÉSAR AMORIM DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2005

Demonstrativo das Metas Anuais

(Art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - L.R.F.)

As metas de superávit primário apresentadas no presente Anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 foram fixadas com o objetivo de consolidar os resultados pretendidos de estabilidade fiscal do Município. Projetou-se para o triênio 2005-2007, os objetivos básicos sustentados em uma estabilidade de preços e a confiança na política econômica levada a efeito pelo Governo Federal, de forma a promover um ambiente propício ao investimento e o crescimento sustentável do Município.

A crença na estabilidade econômica do país, permite que se projete uma folga necessária à gestão de eventuais desajustes de curto prazo, reduzindo com isso possíveis riscos financeiros de qualquer novo empreendimento ou investimento do Município.

O instrumento fundamental para a consecução dos objetivos propostos do ponto de vista da política fiscal, é o estabelecimento de metas para o resultado primário e o controle dos gastos e das receitas em consonância com as metas fixadas.

Propõe-se para o ano de 2005 um superávit primário do Governo Municipal da ordem de R\$ 1,008 milhão. O superávit primário resulta da diferença entre receitas líquidas estimadas em R\$ 40,336 milhões e despesas de R\$ 39,327 milhões.

Para os anos de 2006 e 2007, prevê-se a manutenção do esforço fiscal consubstanciado em um crescimento nominal de 10% para cada ano, estas metas, cujo caráter neste momento é meramente indicativo, são de resultados primários positivos da ordem de, respectivamente, R\$ 1,109 milhão e R\$ 1,220 milhão.

Em relação aos níveis projetados de receitas, considerou-se um pequeno crescimento das receitas locais, que deverá ser alcançada com o melhor aparelhamento da máquina arrecadadora do Município. Uma das questões cruciais para a política fiscal nos próximos anos é o futuro do FUNDEF, que já se tornou uma das principais fontes de arrecadação por ordem de grandeza. A importância relativa dessa fonte para as finanças do município impõe que seja encontrada uma solução adequada para se evitar a perda de receita, mantendo-se, pelo menos, no mesmo nível o número de matrículas da rede municipal de ensino, base de cálculo para o repasse desses recursos.

Outra questão crucial é a redução brutal que vem sofrendo o Município, com a queda de participação no FPM (Fundo de Participação dos Municípios), conseqüência da redução do índice populacional provocada, a nosso ver, erroneamente pelo censo de 2000, do IBGE, que vem provocando prejuízo ao Tesouro municipal ao longo da última década, além da retração da principal atividade econômica do Município, que é a atividade extrativa - mineral (garimpo).



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Em R\$ 1,00

Discriminação	2002		2003		2004	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%
I. Receita Total	40.366.000	100	44.369.600	100	48.806.560	100,0
II. Despesa Total	39.327.600	97,5	43.260.360	97,5	47.586.396	97,5
III. Resultado Primário	1.008.400	2,5	1.109.240	2,5	1.220.164	2,5
IV. Resultado Nominal						
V. Dívida Líquida						



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS — 2005

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – L.R.F.)

A estabilidade da política econômica dos últimos anos constituiu-se em um importante pilar para o atual cenário de crescimento econômico, acompanhado de níveis toleráveis de inflação. Além da melhora nos resultados fiscais alcançados especialmente pelos Governos Federal e Estaduais, várias foram as mudanças institucionais, com o objetivo não só de permitir a solvência do setor público no longo prazo, por meio da estabilização do endividamento público, mas também de aumentar a transparência dos gastos públicos.

Mesmo com os mecanismos introduzidos para o ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter conseqüências nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisada sistematicamente. Esses riscos fiscais afetam o cumprimento da meta de resultado primário.

Esses riscos têm efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados de riscos orçamentários. Com relação aos riscos orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 9º, prevê que, se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, imporão limitações de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano, de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

Alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente as projeções de receitas e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias e previdenciárias dependem do nível de atividade econômica. Os impostos sobre a produção, o faturamento, ou a renda, são bons exemplos. De modo geral, essas receitas podem variar mais ou menos proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível da atividade econômica.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento do estoque da dívida pública é passivo contingente, derivado em sua maioria de ações judiciais. É importante ressaltar que a listagem dos passivos a seguir, não implica ou infere probabilidade de ocorrência, mas apenas aponta os passivos que, se reconhecidos, teriam maior impacto sobre a política fiscal. Cumpre lembrar, ainda, que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

Outra questão relevante reside no questionamento relativo a contribuições



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

previdenciárias pelo INSS — Instituto Nacional de Seguridade Social, a partir da *competência de dezembro/98*, com relação aos servidores municipais, inclusive de cargos eletivos, além daqueles casos em que o município figura como co-responsável pelo não recolhimento das contribuições pelas contratadas dos órgãos da administração municipal.

No que se refere às ações de natureza trabalhista, ainda não se dispõe de elementos definitivos, em razão da transição administrativa não ter propiciado essa visão, mas que se ocorrer, trará desequilíbrio nas finanças do município. Cumpre lembrar que passivos desta natureza já com sentença definitiva foram tratados como precatórios.

A explicitação dos passivos contingentes neste Anexo representa um avanço no sentido de dar maior transparência fiscal. No entanto, é importante ressaltar que as ações aqui citadas representam apenas passivos contingentes, ou seja, ainda estão em julgamento, não estando de forma alguma definido o seu reconhecimento pelo município. Além disso, caso o município perca algum destes julgamentos, a política fiscal será acionada, visando neutralizar eventuais perdas, de forma a garantir a solvência do setor público.



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2005

01 - CONSTRUÇÃO

02 - ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I

ADMINISTRAÇÃO

- 01 - PROJETO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
- 02 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
- 03 - PROJETO DE REFORMA ADMINISTRATIVA
- 04 - PREVISÃO DE REAJUSTE E PROJEÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL
- 05 - PUBLICIDADE, PROPAGANDA E DIVULGAÇÃO

ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 01 - CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA
- 02 - CONSTRUÇÃO DE ABRIGO P/ CRIANÇA E ADOLESCENTE
- 03 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, EQUIPAMENTOS E REFORMA DE CRECHES
- 04 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E EQUIPAMENTOS DOS CENTROS COMUNITÁRIOS
- 05 - PROJETO DE MODERNIZAÇÃO DA SEMTEPS
- 06 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

SAÚDE

- 01 - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA REDE AMBULATORIAL E HOSPITALAR
- 02 - CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
- 03 - CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL
- 04 - CONSTRUÇÃO DE POSTOS E CENTROS DE SAÚDE
- 05 - AQUISIÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS
- 06 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS
- 07 - IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PROGRAMAS

EDUCAÇÃO

- 01 - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
- 02 - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DE ENSINO INFANTIL
- 03 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO INFANTIL
- 04 - CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 05 - AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO NAS ESCOLAS
- 06 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL
- 07 - AMPLIAÇÃO DA FROTA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ENSINO FUNDAMENTAL
- 08 - FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL
- 09 - PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE CLASSES DE EDUCAÇÃO ESPECIAL
- 10 - FUNCIONAMENTO E AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL
- 11 - APOIO E INCENTIVOS ÀS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS
- 12 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
- 13 - FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- 14 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

URBANISMO

- 01 - CONSTRUÇÃO E REURBANIZAÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS
- 02 - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS URBANOS
- 03 - PARQUES, JARDINS, ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS
- 04 - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E OUTROS EQUIPAMENTOS
- 05 - AQUISIÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS
- 06 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA
- 07 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS
- 08 - CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS PÚBLICOS
- 09 - CONSTRUÇÃO DO CENTRO CULTURAL
- 10 - RESTAURAÇÃO E ADAPTAÇÃO DO PRÉDIO DA ANTIGA PREFEITURA EM MUSEU MUNICIPAL
- 11 - PROJETO DE DUPLICAÇÃO, URBANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA RODOVIA TRANSAMAZÔNICA

HABITAÇÃO

- 01 - CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES NA SEDE DO MUNICÍPIO

SANEAMENTO

- 01 - IMPLANTAÇÃO DE MICROS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- 02 - IMPLANTAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO
- 03 - IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES
- 04 - IMPLANTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO CAIS DE ARRIMO/PROTEÇÃO
- 05 - IMPLANTAÇÃO DE UMA USINA DE RECICLAGEM DE LIXO
- 06 - PROJETO INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO

GESTÃO AMBIENTAL

- 01 - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- 02 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS
- 03 - APOIO À CLASSE GARIMPEIRA
- 04 - CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES AMBIENTAIS
- 05 - ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO MUNICIPAL
- 06 - AGENDA 21
- 07 - PROJETO DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO AMBIENTAL

AGRICULTURA

- 01 - MANUTENÇÃO DA FAZENDA MODELO
- 02 - PROGRAMA DE SEMENTES E MUDAS
- 03 - PROGRAMA DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
- 04 - PROGRAMA DE HORTICULTURA
- 05 - PROGRAMA DE CULTURA DE SUBSISTÊNCIA
- 06 - PROGRAMA DE CULTURA DE EXPORTAÇÃO
- 07 - PROGRAMA DE CRIAÇÃO DE GRANDE, MÉDIO E PEQUENOS ANIMAIS
- 08 - PROGRAMA DE ALEVINAGEM
- 09 - PROGRAMA DE AQUICULTURA
- 10 - PROGRAMA DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL
- 11 - PROGRAMA DE AGROINDUSTRIALIZAÇÃO
- 12 - EXPOSIÇÃO DA FEIRA AGROPECUÁRIA
- 13 - PROGRAMA DE FRUTICULTURA TROPICAL
- 14 - IMPLANTAÇÃO E MELHORAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO
- 15 - ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO E ENSINO RURAL



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

COMÉRCIO E SERVIÇOS

- 01 - PROJETO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO
- 02 - PROGRAMA INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO
- 03 - CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MINERAÇÃO
- 04 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO MINERAL
- 05 - POLO TAPAJÓS DE ECO-TURISMO
- 06 - PROJETO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL
- 07 - PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

ENERGIA

- 01 - AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
- 02 - PROGRAMA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL
- 03 - MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TRANSPORTE

- 01 - RECUPERAÇÃO DA RODOVIA BR 230 NO TRECHO DO MUNICÍPIO
- 02 - RECUPERAÇÃO DA RODOVIA BR 163 NO TRECHO DO MUNICÍPIO
- 03 - AMPLIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA COLETIVO URBANO

DESPORTO E LAZER

- 01 - CONSTRUÇÃO DE UM GINÁSIO POLIESPORTIVO
- 02 - CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS
- 03 - REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO SEMTEPS
- 04 - APOIO AO ESPORTE AMADOR
- 05 - APOIO E INCENTIVO DO LAZER DA POPULAÇÃO